



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2129/2017[©] – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Edinecio Biscola Martins
CPF n. 326.659.382-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 17ª – 19 de setembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º E 28 DA LEI Nº 1.063/2002, ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de reserva remunerada, a pedido, do policial militar Edinecio Biscola Martins, na graduação de 3º Sargento PM RE 100056841, CPF n. 326.659.382-00, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base de cálculos na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 9-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º, 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002, artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008².

¹ Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 178/IPERON/PM-RO, de 12.12.2016, publicado no DOE nº 240, em 26.12.2016 (págs. 102/103 do ID=461811).

² Art. 93 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: I - 30 (trinta) anos de serviço, se homem, [...] com proventos integrais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal³ e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0400/2017-GPEPSO⁴, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha Oliveira, manifestaram-se pela legalidade do ato e pelo deferimento do registro nos moldes em que foi embasado.

3. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

4. Tem-se aqui ato de inativação de policial militar na graduação de 3º Sargento, com proventos integrais, com base de cálculos na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, conforme planilha de proventos acostada aos autos⁵.

5. Os requisitos legais de tempo de serviço (mínimo de 30 anos) e tempo na carreira de policial (mínimo de 20 anos) foram preenchidos para a inativação mediante reserva remunerada, comprovados por meio de ficha individual em que consigna a data de inclusão (01.07.1991), conforme atesta o relatório do sistema (Sicap Web)⁶.

6. Desta forma, considero que o servidor estadual, Edinecio Biscola Martins, na graduação de 3º Sargento, preencheu todos os requisitos da concessão de transferência para Reserva Remunerada, nos termos em que foi fundamentado, estando o ato regular e apto a registro.

7. Por todo o exposto, alinhando-me aos posicionamentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 178/IPERON/PM-RO, de 12.12.2016, publicado no DOE nº 240, em 26.12.2016 - do policial militar Edinecio Biscola Martins, na graduação de 3º Sargento PM RE 100056841, CPF n. 326.659.382-00, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base de cálculos na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 9-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º, 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002, artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505.01148-0000/2015-IPERON;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

³ Relatório de Instrução (ID=470732).

⁴ Parecer (ID=480124).

⁵ Págs. 90/91 do (ID=461811).

⁶ ID=470731.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 19 de setembro de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator